

**PROGRAMA DE PREVENÇÃO
DE RISCOS AMBIENTAIS
PPRA**

NR-9 COMENTADA

6ª Edição

**Irene Ferreira de Souza Duarte Saad
Eduardo Giampaoli**

ABHO

Associação Brasileira de
Higienistas Ocupacionais

Direitos Reservados - Reprodução Proibida

Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais - ABHO

Rua Teodoro Sampaio, 744 - Conjunto 42
CEP 05406-000 – São Paulo – SP – Fone / Fax: 11 3081.5909 / 3081.1709
E-mail: secretaria@abho.com.br – Web site: www.abho.org.br

Impressão
JL Artes Técnicas
Fone/Fax: 11 5631.8019
e-mail: jlartes@terra.com.br

ÍNDICE

9.1 . Do objeto e campo de aplicação	6
9.2 . Da estrutura do PPRA	12
9.3 . Do desenvolvimento do PPRA	17
9.4 . Das responsabilidades	38
9.5 . Da informação	41
9.6 . Das disposições finais	42

PREFÁCIO

A NR-9, com a nova redação dada pela Portaria n. 25, de 29/12/2004, estabeleceu a obrigatoriedade por parte de todas as empresas da elaboração e implementação de um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conhecido em todo o país pela sigla PPRA, que consiste, essencialmente, em um programa de higiene ocupacional.

Este Programa está elaborado dentro dos conceitos mais modernos de gerenciamento e gestão, se afastando da premissa de um simples cumprimento de um conjunto de regras e modelos preestabelecidos e caminhando no sentido da busca de resultados, dando ao empregador autonomia com responsabilidade, para que ele adote o conjunto de medidas e ações que sejam necessárias para garantir a saúde e a integridade física de seus trabalhadores.

Passados 10 anos da obrigatoriedade do PPRA verifica-se que ele se tornou uma ferramenta muito importante dentro das empresas para a prevenção dos riscos ambientais, exigindo que os profissionais buscassem aperfeiçoamento constante para permitir o cumprimento de todos os dispositivos constantes dessa Norma Regulamentadora.

A forma como ela foi redigida também tem propiciado uma maior facilidade de fiscalização por parte dos órgãos governamentais, já que obriga a apresentação de resultados de forma planejada e sistematizada.

A sua utilidade na prevenção das doenças ocupacionais e no controle dos ambientes do trabalho, foi também reconhecida pelo Ministério da Previdência Social, que estabeleceu ser o PPRA uma das formas de demonstração das condições de trabalho, para fins de preenchimento do PPP e concessão ou não da aposentadoria especial.

Este livro tem o objetivo de discutir o conteúdo de toda a NR-9, item a item, com a intenção de oferecer informações adicionais que possam contribuir para a completo entendimento deste texto legal, e, dessa forma, facilitar a elaboração e o desenvolvimento de um Programa que seja realmente eficaz e que esteja dentro da filosofia que norteia esta Norma Regulamentadora.

São Paulo, janeiro de 2005

Irene Ferreira de Souza Duarte Saad

Eduardo Giampaoli

9.1. Do objeto e campo de aplicação.

9.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

9.1.2. As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

9.1.2.1. Quando não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação ou reconhecimento, descritas no itens 9.3.2 e 9.3.3, o PPRA poderá resumir-se às etapas previstas nas alíneas "a" e "f" do subitem 9.3.1.

COMENTÁRIOS

Todo o trabalhador, independente do tamanho da empresa em que trabalhe e do grau de risco em que ela esteja enquadrada, tem direito à preservação de sua saúde.

Assim, a Norma torna obrigatório a elaboração e a implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA para todas as empresas que tenham empregados, independentemente do seu porte ou grau de risco.

Muitas vezes uma empresa com apenas 1, 2 ou 3 empregados pode expor os seus trabalhadores a risco grave à sua saúde. Isto pode ocorrer, por exemplo, em uma serralheria, uma marmoraria, carpintaria, oficinas de manutenção de veículos, que freqüentemente possuem poucos trabalhadores.

Quanto ao grau de risco definido em nossa legislação, em primeiro lugar, é importante destacar que ele foi estabelecido com base, essencialmente, nos aspectos de segurança, isto é, em função dos acidentes do trabalho. Desta forma, não é possível garantir a inexistência de exposição a riscos ambientais em empresas com baixo grau de risco.

Além disso, o grau de risco conjugado a um número mínimo de trabalhadores, tem sido adotado na legislação como referência para estabelecer a exigência ou não, de uma determinada estrutura, como p.ex., a obrigatoriedade de CIPA, SESMET, refeitório. Mas em nenhum momento, a não obrigatoriedade de algum tipo de estrutura desobriga o cumprimento das NRs específicas, como atendimento às exigências no que tange à eletricidade, caldeira, insalubridade, periculosidade, aos exames médicos, etc.

O PPRA em nenhum momento exige a constituição na empresa de qualquer estrutura física, organizacional ou de pessoal, mas apenas o tratamento e a solução dos problemas de exposição a riscos ambientais.

Assim é lógico a não existência de nenhuma restrição relacionada ao tamanho e ao grau de risco. O tamanho e a complexidade do PPRA irão depender exclusivamente da dimensão, abrangência e complexidade dos riscos. Quando se tratar apenas de problemas simples e pontuais o PPRA será constituído de ação ou ações diretas e objetivas, bem simples, suficientes para controlar o risco.

No caso de inexistência de risco, a própria norma já prevê que o PPRA se resumirá apenas às fases de antecipação e de

reconhecimento, com o registro das informações colhidas, que constatarem e documentam esta inexistência.

Outro aspecto a ser esclarecido se refere ao desenvolvimento do PPRA no âmbito de cada estabelecimento da empresa. Deve ser destacado que isto não significa que seja obrigatório a elaboração de um PPRA para cada estabelecimento. O PPRA poderá ser único, desde que as ações a serem desenvolvidas em cada estabelecimento estejam claramente explicitadas no planejamento e cronograma do Programa.

9.1.3. O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR 7.

COMENTÁRIOS

O PPRA abrange apenas os riscos ambientais, tendo sua estrutura, planejamento e etapas baseados na linguagem e ferramentas utilizadas em higiene ocupacional, ciência voltada para a prevenção e controle da exposição ocupacional aos riscos químicos, físicos e biológicos, que são os riscos ambientais objetos da Norma, estando nela claramente definidos.

Dessa forma, o programa não deve incluir outros riscos que não sejam os definidos nesta NR, pois ela não possui a filosofia e as ferramentas necessárias para o devido e adequado tratamento de outros riscos ocupacionais existentes nos ambientes de trabalho. Obviamente, estes outros riscos devem ser tratados em programa próprio, planejado especificamente para este fim, como por exemplo o PCMSO, que possui uma estrutura própria para o controle médico da saúde do trabalhador.

O PPRA deve estar articulado com o disposto nas demais NRs e estar integrado aos demais programas ou ações existentes na empresa, na forma e medida que sejam necessárias e suficientes para promover maior eficiência no seu desenvolvimento e garantir que os seus objetivos sejam alcançados.

No que tange ao PCMSO, a integração com o PPRA deve envolver um forte sincronismo, uma vez que um programa fornece subsídio ao outro, subsídios estes essenciais para o desenvolvimento pleno de cada um deles.

9.1.4. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PPRa, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

COMENTÁRIOS

Como já dito anteriormente, esta Norma é de aplicação geral, para toda e qualquer empresa, independentemente do seu tamanho, sua complexidade, ramo de atividade, ou outras características individualizadas. Assim, ela apresenta os requisitos mínimos necessários para uma atuação eficiente na prevenção e controle da exposição aos riscos ambientais.

Sempre que houver a necessidade de uma atuação mais personalizada, para atender os interesses de uma categoria de trabalhadores ou de um determinado ramo de atividade, a Norma já prevê a possibilidade de ampliação através de negociação coletiva.

Este critério de abordagem mais ampla deixa a norma mais versátil, reduzindo o risco de desatualização, e evitando, assim, a necessidade de revisões ou alterações constantes voltadas para à sua adequação a questões específicas.

9.1.5. Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

9.1.5.1. Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não-ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

9.1.5.2. Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvido pelo organismo através da pele ou por ingestão.

9.1.5.3. Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

COMENTÁRIOS

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais é na sua essência um programa de higiene ocupacional, ciência que visa a proteção da saúde do trabalhador através da prevenção e controle da exposição ocupacional aos riscos físicos, químicos e biológicos, claramente definidos no contexto desta Norma.

É importante ressaltar que todos os conceitos, metodologias e princípios preconizados nesta Norma estão voltados exclusivamente para o tratamento destes riscos. Este fato pode ser observado quando a Norma detalha as etapas a serem cumpridas no desenvolvimento do PPRa, como por exemplo, os itens que compõem a etapa do reconhecimento, os limites de tolerância adotados para análise e interpretação dos resultados obtidos na etapa de avaliação e os conceitos que envolvem as medidas de controle.

9.2. Da estrutura do PPRA.

9.2.1. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;
- b) estratégia e metodologia de ação;
- c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

9.2.1.1. Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

COMENTÁRIOS

Não existe um modelo obrigatório de PPRA. A NR-9 apenas estabelece o mínimo que o Programa deve conter em termos de conteúdo, não definindo quando e como deve ser feito. A filosofia deste texto legal visa essencialmente a busca de resultados. A empresa pode elaborar e desenvolver o seu programa na forma mais adequada à sua realidade ocupacional, organizacional e econômica. Para isso, deve fazer um planejamento anual das etapas e atividades que serão desenvolvidas, estabelecendo prioridades e metas a serem alcançadas, bem como o cronograma que será cumprido. O cronograma é fundamental no PPRA, e deve indicar claramente os prazos para desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas estabelecidas.

Também devem ser definidas as estratégias e metodologias que serão utilizadas para o desenvolvimento das ações, bem como a forma de registro, manutenção e divulgação dos dados.

Cabe à própria empresa estabelecer as estratégias que serão adotadas para cumprir as metas e alcançar os objetivos do programa, bem como selecionar as metodologias que julgar mais adequadas às condições existentes na empresa.

É prerrogativa da empresa, também, definir a forma como vai efetuar o registro e a manutenção dos dados gerados no desenvolvimento do Programa, desde um simples registro em livros, até a implantação de um sistema informatizado, dependendo da complexidade do Programa e das ferramentas disponíveis na empresa.

Fica, também, a critério da empresa a seleção dos mecanismos a serem utilizados na divulgação destes dados aos seus trabalhadores, que pode ser feita, por exemplo, através de boletim interno, ciclo de palestras, ou mesmo como parte integrante dos programas de treinamento.

Para garantir que o PPRA esteja atingindo o seu objetivo e as metas propostas estejam sendo alcançadas, devem ser estabelecidos mecanismos de avaliação do Programa, visando analisar o seu desenvolvimento. A empresa irá estabelecer um procedimento de auditoria interna que permita verificar o cumprimento das etapas e ações previstas, da adequabilidade das estratégias e metodologias escolhidas, bem como se as metas estão sendo atingidas, efetuando, sempre que necessário, ajustes no Programa, além de estabelecer novas metas e prioridades.

É importante que desta avaliação resulte um documento a ser incorporado no histórico documental do Programa.

Este documento de avaliação periódica do PPRA deveria relatar as etapas, metas e ações que foram cumpridas, aquelas que não foram cumpridas, de forma integral ou parcial, ou ainda aquelas que sofreram alterações. Todas as alterações e todos os descumprimentos devem ser muito bem justificados, pois poderão ensejar autuações quando da fiscalização pelos órgãos competentes, uma vez que a proposta original foi estabelecida pela própria empresa, atendendo a sua própria realidade.

9.2.2. O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1.

9.2.2.1. O documento-base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão.

9.2.2.2. O documento-base e suas alterações deverão estar disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes.

COMENTÁRIOS

O programa deve ser formalizado através de um documento, denominado pela NR-9 de documento-base. Todos os elementos e aspectos estruturais que compõem o programa, já referidos no item anterior, devem estar descritos nesse documento. A empresa deve desenvolver o PPRA cumprindo o cronograma proposto e os demais critérios estabelecidos no documento-base.

É através deste documento que a empresa assume, formalmente, o compromisso de estudar, equacionar e controlar as condições de exposição ocupacional a que estão submetidos os trabalhadores da empresa. Assim, por ser responsabilidade do empregador a implementação e implantação do PPRA, este documento-base deveria ser assinado por ele, juntamente com os técnicos envolvidos na sua elaboração, endossando, desta forma, todas as metas, etapas e ações planejadas, o cronograma a ser cumprido, e os possíveis desembolsos financeiros.

É importante que a CIPA seja ouvida antes da finalização do documento-base e de suas revisões posteriores, apresentando suas preocupações e seus conhecimentos no que tange aos riscos

ambientais, que deverão ser considerados na elaboração dos respectivos documentos.

Posteriormente os responsáveis pela elaboração do Programa deverão apresentar o resultado final aos membros da CIPA, em especial mostrando as metas, etapas e ações previstas no cronograma, esclarecendo as eventuais dúvidas, para que eles possam acompanhar ativamente o desenvolvimento do Programa, e inclusive colaborar na sua execução e divulgação.

A linguagem utilizada no subitem 9.2.2.1, "... cópia anexada ao livro de atas ...", tem gerado dúvidas, uma vez que isto é praticamente inviável e efetivamente desnecessário. Na verdade, o que se pretende é que uma cópia do documento final faça parte do acervo da CIPA, de forma a facilitar o acompanhamento do Programa por esta Comissão.

Este documento-base, também, servirá de referência para as autoridades competentes acompanharem e fiscalizarem a empresa no desenvolvimento do PPRA.

9.2.3. O cronograma previsto no item 9.2.1 deverá indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas do PPRA.

COMENTÁRIOS

Um aspecto fundamental do PPRA é a obrigatoriedade do empregador assumir prazos para equacionar e dar soluções às questões relativas aos riscos ambientais, através da formalização de cronogramas anuais, com estabelecimento das ações a serem executadas e as metas a serem alcançadas no período. Isso permite um melhor acompanhamento do Programa por parte da empresa, dos trabalhadores e da fiscalização.

O PPRA é um programa permanente da empresa, devendo ser entendido que nem todas as ações necessárias para atender o seu objetivo de prevenção e controle de todos os riscos ambientais precisam ser obrigatoriamente adotadas em um período de 12 meses. É exatamente por isto que o Programa exige o estabelecimento de prioridades. Com base nestas prioridades devem ser estabelecidas metas anuais e realizado um planejamento, com estabelecimento das ações necessárias para o alcance dessas metas, claramente definido em um cronograma anual.

Dessa forma, para cada período de 12 meses deverá ser elaborado um cronograma. Estes cronogramas deverão seguir uma seqüência lógica que caminhe no sentido de promover a implantação de medidas definitivas de controle coletivo para todas as condições de exposição ocupacional aos riscos ambientais existentes na empresa.

É importante destacar que todo este princípio de planejamento de ações de curto, médio e longo prazos, necessário para se alcançar o controle efetivo dos riscos ambientais, só terá validade se, ao longo de todo o processo, a saúde do trabalhador estiver sendo preservada, mesmo que, provisoriamente, com medidas de caráter individual.

9.3. Do desenvolvimento do PPRA.

9.3.1. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimento dos riscos;
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) monitoramento da exposição aos riscos;
- f) registro e divulgação dos dados.

COMENTÁRIOS

Como já destacado anteriormente o desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais é na verdade o desenvolvimento de um programa de higiene ocupacional, envolvendo, portanto, a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle dos riscos ambientais. Este item da NR-9 estabelece as etapas mínimas que devem compor o PPRA para promover o seu desenvolvimento, etapas estas que serão comentadas nos próximos itens.

9.3.1.1. A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

COMENTÁRIOS

A matéria abrangida pelo PPRA é revestida de um caráter multidisciplinar, uma vez que envolve a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle de agentes químicos, físicos e biológicos. Portanto, o estudo e o equacionamento desta matéria não podem ser restritos apenas aos ramos da engenharia e da medicina, exigindo outras áreas de conhecimento como física, química, biologia, dentre outras. Assim, a NR-9, consciente desta necessária atuação multidisciplinar para um controle eficiente dos riscos ambientais, e tendo em vista que a responsabilidade pela implantação e implementação do PPRA é inteiramente do empregador, veio permitir a ele, total liberdade de escolha dos profissionais a serem utilizados na execução e implantação do PPRA. Para isso, deu a autorização legal para a empresa utilizar seu próprio SESMET ou uma consultoria externa de profissionais especializados, da forma que julgar mais conveniente para melhor atender os objetivos e metas do Programa.

Deve ser destacado que, independentemente da sua formação básica, o profissional deverá possuir os conhecimentos de higiene ocupacional necessários para promover o desenvolvimento do PPRA.

As Diretrizes para a avaliação de riscos nos locais de trabalho, adotadas pela Comunidade Européia, vêm reforçar o posicionamento adotado pela NR-9, quando estabelecem que, em qualquer tipo de organização, o empregador é quem deverá decidir quem efetuará as avaliações e o gerenciamento dos riscos ambientais de trabalho. Segundo esta Diretiva estas pessoas podem ser os próprios

empregadores, empregados por eles designados ou serviços de terceiros que possuam capacitação necessárias para estas tarefas.

A mesma Diretiva estabelece que na prática, pode ser necessário que as avaliações e o controle dos riscos sejam realizadas por uma equipe de especialistas em distintas disciplinas.

Constata-se que os critérios adotados na Europa, que vem se destacando pelo grande avanço na área de segurança e saúde, harmonizam-se plenamente com a linha adotada no atual texto da NR-9.

9.3.2. A antecipação deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando a identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação.

COMENTÁRIOS

Visando a prevenção, o PPRa exige que seja feita a antecipação dos riscos através da análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou ainda da análise de projetos, propostas ou intenções de modificações dos já existentes, tudo com o objetivo de identificar os riscos potenciais, ou seja, riscos que ainda não existem mas poderão surgir em decorrência da implementação das alterações pretendidas. Assim, com base na referida análise pode-se, a nível de projeto, adotar medidas visando a redução ou a eliminação do risco potencial, antes do risco existir concretamente. A introdução deste conceito é uma inovação em nossa legislação, e o cumprimento desta etapa deverá minimizar o aparecimento de futuras condições de exposição a riscos ambientais nos locais de trabalho.

É importante ressaltar que a antecipação permite a promoção do controle durante a fase de projeto, que geralmente é mais factível e de custo mais baixo.

A empresa tem que estabelecer critérios internos para garantir que esta etapa do PPRa seja efetivamente cumprida.

O sucesso pleno desta etapa depende de uma perfeita harmonização entre as áreas responsáveis pela segurança, higiene e medicina do trabalho e as demais áreas de empresa, notadamente as áreas de projeto, produção, manutenção e outras áreas administrativas que possam estar envolvidas, direta ou indiretamente, nos processos de alterações que devam ser promovidas na empresa.

9.3.3. O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

- a) a sua identificação;
- b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
- c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
- d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
- e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição;
- f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;
- g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;
- h) a descrição das medidas de controle já existentes.

COMENTÁRIOS

Um bom trabalho de prevenção e controle inicia-se com um reconhecimento bem feito dos locais de trabalho. Visando orientar os profissionais responsáveis pela elaboração e implementação do PPRa, a NR-9 estabelece os aspectos mínimos que devem ser observados por ocasião deste levantamento preliminar, tudo dentro dos critérios técnicos e científicos da higiene ocupacional.

O reconhecimento dos riscos ambientais não envolve a avaliação quantitativa dos agentes presentes no ambiente de trabalho. Na verdade, o reconhecimento é uma etapa que precede a quantificação

dos riscos e visa, efetivamente, identificar quais os riscos presentes no ambiente de trabalho e outros parâmetros, tais como: as fontes geradoras, possíveis trajetórias e meios de propagação.

Os dados obtidos no reconhecimento servirão de subsídios para a definição e programação de avaliações quantitativas e planejamento e implantação de medidas de controle, sempre que sejam necessárias.

9.3.4. A avaliação quantitativa deverá ser realizada sempre que necessária para:

- a) comprovar o controle da exposição ou a inexistência dos riscos identificados na etapa de reconhecimento;
- b) dimensionar a exposição dos trabalhadores;
- c) subsidiar o equacionamento das medidas de controle.

COMENTÁRIOS

Antes da edição da NR-9 a avaliação quantitativa era tida como etapa essencial para qualquer atividade relacionada à exposição ocupacional aos agentes ambientais. Frequentemente esta avaliação era utilizada para caracterizar a existência do risco, que muitas vezes já era evidente, sem gerar nenhuma consequência posterior no sentido de promover a adoção de medidas de proteção da saúde dos trabalhadores expostos.

Atualmente a realização de avaliações quantitativas não é mais sistematicamente obrigatória. Com a postura adotada pela NR, ficaram bem definidas as situações em que ela passa a ser necessária. Assim a Norma inova quando dispensa a avaliação quantitativa de forma obrigatória para o controle dos riscos ambientais. Com este novo texto, se inverte o conceito, tornando obrigatória a avaliação apenas quando se quer comprovar a inexistência do risco ou o controle da exposição e na verificação da eficácia dessas medidas.

A avaliação quantitativa passa a ser utilizada como uma ferramenta técnica de apoio no processo de estudo e implantação de medidas de controle.

9.3.5. Das medidas de controle.

9.3.5.1. Deverão ser adotadas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;

constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;

quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR 15 ou, na ausência destes os valores de limites de exposição ocupacional adotados pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists-ACGIH, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;

quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado onexo causal entre danos observados na saúde dos trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

COMENTÁRIOS

Um grande avanço da NR-9 é a obrigatoriedade de implantação de medidas de controle sempre que seja identificado um risco potencial ou efetivo à saúde do trabalhador, independentemente da etapa do desenvolvimento do Programa em que isto tenha ocorrido.

A adoção de controle na fase de antecipação, ocasião em que o risco ainda efetivamente não existe, consiste em uma ação essencialmente

preventiva, uma vez que o risco é previsto antes da sua existência real, e são tomadas todas as providências necessárias para que ele não seja incorporado nas condições de trabalho.

Esta é a característica mais importante do PPRA, que, se cumprida à risca, fará com que no futuro todos os ambientes sejam saudáveis.

Muitas vezes, no reconhecimento são constatadas situações que, com base na experiência do higienista ocupacional, independentemente de avaliação quantitativa, sabidamente apresentam condições de exposição de risco à saúde. Nos termos da NR-9 este quadro é suficiente para obrigar o empregador a adotar medidas de controle, não precisando, para solucionar o problema existente, investir tempo e dinheiro em avaliações quantitativas.

Com a adoção dos limites da tolerância da ACGIH, sempre que inexistirem limites fixados na NR-15, como parâmetro de referência, a NR-9 amplia o campo de agentes ambientais que passam a ter parâmetros de referência para o estabelecimento de medidas de controle. Os limites da ACGIH são anualmente revisados, e sempre que necessário, atualizados, mantendo a referência de existência ou não de risco à saúde, sempre dentro dos mais recentes conhecimentos técnico-científicos. A Norma avança ainda mais, quando permite, através da negociação coletiva, a adoção de outros valores de referência, que melhor se adaptem à realidade de um determinado ramo de atividade, desde que mais rigorosos que os estabelecidos em nossa legislação (NR-15) ou pela ACGIH (critério técnico).

Ainda, independente de qualquer resultado decorrentes da análise das condições ou dos ambientes de trabalho, e mesmo que os limites de exposição preconizados ou adotados estejam sendo respeitados, deverão ser tomadas medidas de controle sempre que o controle médico da saúde caracterizar umnexo causal entre os danos à saúde do trabalhador e a sua situação de trabalho. Para o cumprimento deste item passa a ser fundamental a perfeita integração do PPRA com o PCMSO.

9.3.5.2. O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverão obedecer à seguinte hierarquia:

- a) medidas que eliminam ou reduzem a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;
- b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;
- c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

COMENTÁRIOS

O PPR é um programa que tem como premissa, além de promover a prevenção, a implantação de medidas de controle de caráter coletivo como solução definitiva dos problemas de exposição ocupacional aos riscos ambientais, não sendo admitidas adoções sistemáticas de medidas de controle de caráter individual.

Mesmo na adoção de medidas coletivas a Norma estabelece uma hierarquia quanto ao tipo de medida a ser implantada, prevalecendo inicialmente as medidas de controle na fonte, ficando como segunda alternativa as medidas de controle na trajetória ou no ambiente de trabalho.

A adoção de uma hierarquia visa priorizar as medidas que sejam mais efetivas e permanentes, em relação àquelas mais susceptíveis aos efeitos degenerativos, passíveis ao longo do tempo.

9.3.5.3. A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto aos procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

COMENTÁRIOS

A NR-9 dá um enfoque bastante forte para o treinamento em todos os seus aspectos.

Neste subitem estabelece a obrigatoriedade de treinamento do trabalhador quanto à utilização e às limitações do controle coletivo. Isto é importante para melhor adequar o trabalhador à nova condição do seu equipamento, posto ou ambiente de trabalho e buscar o máximo da eficiência esperada para a medida adotada. Esta conduta também contribui para que o trabalhador tenha uma atuação participativa no desenvolvimento do programa e na própria implantação das medidas de controle.

9.3.5.4. Quando comprovado pelo empregador ou instituição, a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas obedecendo-se à seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

COMENTÁRIOS

A utilização de equipamento de proteção individual ou de medidas de caráter administrativo ou de organização de trabalho, são medidas apenas paliativas, impondo restrições individuais, muitas vezes desconfortáveis, e com eficiência bastante vulnerável, porque depende constantemente do esforço e da conduta individual dos trabalhadores.

Estas medidas, no entanto, são importantes em caráter provisório, face à maior facilidade e rapidez para a sua implantação, podendo, a curto prazo, proteger a saúde do trabalhador, até que se implantem medidas definitivas, que mantenham o ambiente saudável.

Nesse sentido é que a Norma estabelece que as medidas de controle deverão ser de ordem coletiva, só sendo permitidas medidas de caráter administrativo ou de organização de trabalho, ou a utilização de equipamento de proteção individual em situações de emergência, ou quando ficar comprovada a inviabilidade técnica da adoção da medida de ordem coletiva, ou quando esta não for suficiente ou estiver em fase de estudo ou implantação.

9.3.5.5. A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:

- a) seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário;
- b) programa de treinamento dos trabalhadores quanto à sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;
- c) estabelecimento de normas ou procedimentos para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando a garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas;
- d) caracterização das funções ou atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação do EPI utilizado para os riscos ambientais.

COMENTÁRIOS

Quando a alternativa for o uso de equipamentos de proteção individual, o primeiro passo a ser seguido é a seleção de um EPI que ofereça a proteção necessária e suficiente com relação ao risco a que se destina. Com esse objetivo devem ser utilizados critérios técnicos de qualificação de EPI, atualmente disponíveis na literatura nacional e internacional. Uma vez definidos os possíveis modelos ou tipos de EPIs que sejam tecnicamente adequados ao risco a ser neutralizado, é de fundamental importância a participação do trabalhador na escolha, dentre o conjunto selecionado, daquele que lhe seja mais confortável. Deve ser lembrado que o conforto é uma variável subjetiva e, portanto, a escolha pode variar de um trabalhador para outro.

Este aspecto do conforto, previsto na Norma, é um elemento imprescindível para que o trabalhador consiga utilizar o equipamento de proteção individual durante toda a sua jornada de trabalho, condição necessária para se atingir a eficiência atribuída ao protetor.

A proteção efetiva será sensivelmente reduzida com a utilização descontinuada do EPI, gerando uma falsa sensação de proteção que pode colocar em risco à saúde do trabalhador.

Deve ser lembrado, também, que os EPIs são uma medida de controle que sofrem uma degeneração natural com o tempo, comprometendo a eficiência oferecida. Portanto, a adoção de EPI como medida de controle de riscos ambientais deve envolver um conjunto de ações para garantir que as condições de proteção esperadas sejam constantemente mantidas. Os procedimentos mínimos que deverão compor este conjunto de ações, estão estabelecidos na NR-9, e devem ser implementados na empresa através de norma interna.

Neste conjunto de ações a serem desenvolvidos pela empresa, uma parte essencial é o treinamento de todos os trabalhadores usuários de EPI.

O conhecimento da forma correta de uso e colocação, da importância da utilização contínua por toda a jornada de trabalho, dos procedimentos de conservação dos equipamentos de proteção individual, do risco a que ele se destina, deve ser transmitido aos trabalhadores através de treinamento específico. A promoção deste tipo de treinamento prepara o trabalhador para participar ativamente no processo de implementação deste tipo de medida de controle, colaborando sobremaneira na qualidade e eficiência da proteção oferecida.

9.3.5.6. O PPRA deve estabelecer critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico da saúde previsto na NR 7.

COMENTÁRIOS

Nesta etapa do desenvolvimento do Programa a avaliação quantitativa torna-se ferramenta fundamental para dimensionar a efetiva proteção oferecida pelas medidas de controle coletivas adotadas para a redução dos riscos existentes. Se os resultados das avaliações mostrarem que as medidas de controle adotadas não foram suficientes para oferecer a proteção adequada ao trabalhador, deve ser efetuada uma análise do projeto e de sua execução para identificar e corrigir eventuais deficiências. Esta etapa possibilita, também, identificar a eventual necessidade de adoção de medidas complementares.

Quando as informações oriundas do programa de controle médico apontarem alterações na saúde do trabalhador relacionadas aos riscos ambientais a que ele fica exposto durante o exercício de suas funções, independente dos resultados obtidos nos estudos de campo, deve ser iniciada uma atuação conjunta entre a área médica e a área de higiene ocupacional de forma a identificar se estas alterações são decorrentes de uma hipersusceptibilidade individual ou de falhas no sistema de controle adotado.

Esta conduta é particularmente importante quando a medida utilizada é o EPI, onde os procedimentos disponíveis são para estimar teoricamente a eficácia de proteção, não sendo possível quantificar a proteção que efetivamente está sendo oferecida.

9.3.6. Do nível de ação.

9.3.6.1. Para os fins desta NR, considera-se nível de ação o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ambientais ultrapassem os limites de exposição. As ações devem incluir o monitoramento periódico da exposição, a informação aos trabalhadores e o controle médico.

9.3.6.2. Deverão ser objeto de controle sistemático as situações que apresentem exposição ocupacional acima dos níveis de ação, conforme indicado nas alíneas que seguem:

para agentes químicos, a metade dos limites de exposição ocupacional considerados de acordo com a alínea "c" do subitem 9.3.5.1;

para o ruído, a dose de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR 15, Anexo I, item 6.

COMENTÁRIOS

Outro avanço significativo da NR-9 é o estabelecimento de níveis de ação, valores iguais a 50% dos limites de tolerância dos agentes químicos e de ruído, acima dos quais o empregador já é obrigado a iniciar ações preventivas.

Este conceito já é amplamente utilizado, há muito tempo, pela Comunidade Européia e pelos Estados Unidos. Trata-se de parâmetro que não deve ser confundido com limite de exposição, pois este último quando ultrapassado exige, obrigatoriamente, uma intervenção imediata visando a implantação de medidas de controle corretivas.

Já o nível de ação, quando ultrapassado, estabelece um compromisso de acompanhamento mais apurado das condições de exposição ocupacional, não no sentido de reduzir os valores existentes, mas sim com a intenção de adotar medidas preventivas que no mínimo garantam que as condições existentes sejam mantidas, de forma a não permitir que as degenerações próprias de qualquer processo dinâmico possam conduzir a condições que se aproximem ou ultrapassem os limites de exposição.

9.3.7. Do monitoramento.

9.3.7.1. Para o monitoramento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle deve ser realizada uma avaliação sistemática e repetitiva da exposição a um dado risco, visando à introdução ou modificação das medidas de controle, sempre que necessário.

COMENTÁRIOS

Outra etapa do desenvolvimento do PPRA voltada para a prevenção é o monitoramento, que é uma avaliação periódica, feita de forma planejada e padronizada, visando compor um banco de dados que permita visualizar o histórico das condições de trabalho ao longo do tempo. Através desta etapa é possível acompanhar os trabalhadores que já se encontram em condições de exposição controlada, de forma a detectar precocemente qualquer alteração que possa caminhar no sentido de uma exposição inaceitável.

A periodicidade do monitoramento dependerá das concentrações ou intensidades dos agentes ambientais. O nível de ação é o primeiro referencial que deve ser considerado no planejamento do monitoramento. Quanto mais próximo do limite estiverem as condições de exposição, mais freqüente e mais apurado deverá ser o monitoramento.

A periodicidade dependerá, também das diversidades de variáveis ambientais e operacionais que cercam as condições de exposição. As situações mais estancas, permitem uma periodicidade mais dilatada, enquanto que situações mais susceptíveis a oscilações, exigem um intervalo mais curto entre avaliações sucessivas.

O monitoramento também é uma ferramenta para o acompanhamento da performance das medidas de controle implantadas, na medida

em que permite identificar eventuais evoluções degenerativas nos dispositivos de proteção implantados.

O higienista deverá considerar todos os aspectos ora apresentados na montagem do plano global de monitoramento a ser seguido pela empresa.

9.3.8. Do registro de dados.

9.3.8.1. Deverá ser mantido pelo empregador ou instituição um registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA.

9.3.8.2. Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos.

9.3.8.3. O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes.

COMENTÁRIOS

A manutenção de um histórico que retrate a realidade ocupacional da empresa ao longo dos anos permite verificar e comprovar tecnicamente a evolução ou a regressão da qualidade das condições de exposição a agentes ambientais.

O banco de dados acumulado vai retratar, ao longo dos anos, os resultados alcançados no desenvolvimento do Programa, sendo um recurso importante na avaliação da qualidade do PPRA.

Devem ser objeto de registro, não apenas os resultados obtidos, mas também os critérios e as metodologias utilizadas, bem como as transformações operacionais e ambientais ocorridas, de forma a permitir que os dados registrados disponíveis sejam comparáveis, possibilitando a identificação das causas ou justificativas para as eventuais discrepâncias observadas.

Somente quando se dispõem de todas estas informações é possível verificar se as variações de resultados se devem a mudanças ambientais ou operacionais, como por exemplo pela adoção de

medidas de controle, ou se referem apenas a uma mudança de critério ou de metodologia.

A alteração de um limite de exposição, ou a utilização de uma metodologia analítica mais moderna, por exemplo, podem fazer com que a conclusão mude, sem necessariamente ter havido mudança nas condições existentes.

Outra situação que poderia ensejar variações de resultado, às vezes bastante grandes, seria a utilização de critérios técnicos diferenciados para avaliação de ruído, como por exemplo a adoção do incremento de duplicação de dose igual a 5 ou igual a 3 ($q=5$ ou $q=3$), que poderiam implicar valores de doses bastantes distintas para a mesma condição de exposição avaliada.

Todos esses dados e informações é que permitirão ao higienista ocupacional, profissional qualificado a analisá-los e interpretá-los, ter uma real dimensão da evolução das condições da exposição.

O tempo de 20 anos estabelecido na NR-9 é o tempo mínimo que os registros deverão ser guardados contados a partir da data de sua geração. Tecnicamente é recomendável que este tempo seja maior, uma vez que estes dados poderão ser importantes para esclarecer observações médicas em trabalhadores, pois muitos agentes ambientais podem causar efeitos crônicos que só se manifestam após décadas de exposição.

Uma coletânea de dados obtida a partir de registros de um grupo de empresas poderá, inclusive, servir de subsídio, no futuro, para uma eventual adequação dos limites de exposição.

Como já dito anteriormente, a forma como este registro será feito é de total liberdade da empresa, desde que seja confiável e facilmente disponibilizável para os trabalhadores, para seus representantes ou para as autoridades competentes.

9.4. Das responsabilidades.

9.4.1. Do empregador:

I - estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição.

COMENTÁRIOS

É de fundamental importância observar a total e ampla responsabilidade do empregador quanto a implantação e o efetivo desenvolvimento do PPRA. A norma não poderia seguir outro caminho, uma vez que o empregador é realmente o único que reúne os poderes para viabilizar as ações que devem ser adotadas no decorrer do Programa, inclusive as alterações operacionais e de procedimentos, bem como a destinação de recursos e investimentos necessários para a realização de avaliações, treinamentos, e, em especial, a implantação de medidas de controle.

É responsabilidade do empregador evitar que a saúde de seus empregados seja comprometida em função do trabalho que exercem a seu comando.

Este fato explica e justifica a total liberdade que a NR-9 concede ao empregador na escolha da equipe que desenvolverá o Programa, bem como nas demais ferramentas e mecanismos necessários para o desenvolvimento do PPRA, pois o que será cobrado dele são os resultados que o Programa deve oferecer no sentido de alcançar a prevenção e o controle da exposição ocupacional aos riscos ambientais.

Deve ser entendido, também, que o PPRA é um Programa permanente, e, portanto, deverá ser mantido durante todo o período de existência da empresa.

9.4.2. Dos trabalhadores:

I - colaborar e participar na implantação e execução do PPRA;

II - seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA;

III - informar ao seu superior hierárquico direto ocorrências que, a seu juízo, possam implicar risco à saúde dos trabalhadores.

COMENTÁRIOS

É muito importante que os trabalhadores apresentem suas contribuições ao Programa, levando todos os conhecimentos que detém do seu trabalho, as alterações que julgam não serem viáveis, as medidas que entendem necessárias, uma vez que convivem dia a dia com a sua realidade ocupacional, o que permite ao longo do tempo observar detalhes que poderiam passar despercebidos por outros profissionais não intimamente envolvidos com a situação em estudo.

Os treinamentos visam passar formas de procedimentos e de condutas voltadas para buscar a eficácia do Programa. Assim, o trabalhador que deve estar bastante envolvido com o PPRA, ao seguir as orientações recebidas estará colaborando na busca desse objetivo. Sempre que no desenvolvimento de suas atividades julgar que as orientações fornecidas não são as mais adequadas, ou que o seu cumprimento pode vir a comprometer o seu trabalho ou oferecer outros riscos, o trabalhador deverá informar aos técnicos envolvidos com o desenvolvimento do Programa, para que eles possam buscar uma solução.

Outra forma do trabalhador colaborar com o desenvolvimento do PPRA é sempre informar ao seu superior sobre condições ambientais ou operacionais que a seu ver poderiam implicar risco à sua saúde ou à de seus colegas.

É fundamental que todos líderes, em qualquer nível hierárquico, sejam orientados a repassar para os responsáveis pelo Programa as informações oriundas dos trabalhadores, pois só assim, será possível registrá-las e verificar a existência efetiva do risco, incluindo a situação como objeto de estudo no PPRA, caso ainda não esteja incluída.

É recomendável que a curto prazo seja feito, no âmbito do PPRA, um reconhecimento da questão levantada, para aquilatar a real dimensão do problema. Deve ser dado ao trabalhador um breve retorno sobre a condição observada, mesmo quando a sua preocupação seja infundada.

Esta conduta é importante para mostrar ao trabalhador que a preocupação por ele manifestada está sendo analisada, e que serão tomadas as providências que forem necessárias, estimulando-o desta forma a continuar colaborando e participando do desenvolvimento do programa.

9.5. Da informação.

9.5.1. Os trabalhadores interessados terão o direito de apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA.

9.5.2. Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

COMENTÁRIOS

Conforme estabelecido no item 9.2.1 a forma como os dados serão divulgados deve estar prevista na estrutura do Programa, sendo que a empresa tem total liberdade para defini-la.

Deve ser observado, no entanto, que o empregador tem a obrigação de repassar, para todos os seus trabalhadores, todas as informações sobre os riscos a que eles estão ou possam vir a estar expostos quando no exercício de suas funções.

É imprescindível, por exemplo, apresentar os efeitos que cada agente ambiental pode causar à saúde, de que forma ele atua no organismo, as medidas de proteção mais adequadas, as medidas disponíveis na empresa, as condutas em casos de emergência e em que condições de trabalho ele poderá ficar mais exposto ao risco.

9.6. Das disposições finais

9.6.1. Sempre que vários empregadores realizem, simultaneamente, atividade no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados.

COMENTÁRIOS

Em princípio, cada empregador tem um maior domínio dos riscos inerentes às suas atividades profissionais e um maior conhecimento das medidas de controle que devem ser utilizadas.

Assim, cada empresa deverá ter o seu próprio PPRA, sendo que em cada um deles as ações que tangem as atividades que envolvam as duas ou mais empresas, devido ao compartilhamento de espaço físico ou de mão de obra, devem estar perfeitamente integradas e harmonizadas entre si.

Os técnicos envolvidos no desenvolvimento do Programa de cada empresa devem estabelecer conjuntamente as ações e etapas a serem cumpridas em cada um dos Programas.

Deve ser destacado que os riscos gerados pelas atividades de cada uma das empresas, podem vir a atingir os trabalhadores das demais empresas envolvidas. Assim, a ação integrada entre os corpos técnicos das empresas permitirá um intercâmbio de conhecimentos e o estabelecimento de procedimentos e responsabilidades de forma que todos os trabalhadores sejam protegidos de todos os riscos existentes.

9.6.2. O conhecimento e a percepção que os trabalhadores têm do processo de trabalho e dos riscos ambientais presentes, incluindo os dados consignados no Mapa de Riscos, previsto na NR 5, deverão ser considerados para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases.

COMENTÁRIOS

Na análise de vários itens já deixamos claro que é fundamental a participação dos trabalhadores trazendo as informações e observações do seu envolvimento diário e sistemático com as condições ambientais e operacionais que cercam a sua rotina de trabalho.

O Mapa de Risco sintetiza as percepções dos trabalhadores quanto aos riscos operacionais e ambientais e as condições ergonômicas que envolvem o seu trabalho. As informações relativas aos riscos ambientais nele contida devem ser utilizadas quando do planejamento e da execução do PPRA em todas as suas fases.

9.6.3. O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.

COMENTÁRIOS

É um direito do trabalhador não expor à sua vida a um grave e iminente risco.

Desde 1978 está prevista na NR-3 da Portaria 3214/78 a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargo de obra, sempre que ficar demonstrada a existência de grave e iminente risco para o trabalhador.

A NR-15, desde aquela época, também, já explicita algumas condições de exposição a riscos ambientais que caracterizam este tipo de situação.

No entanto, a interdição ou embargo dependem, primeiro, de um laudo técnico do serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho ou da Delegacia do Trabalho Marítimo, e, depois, de um ato do respectivo Delegado do órgão competente.

Assim, entre a presença evidente de um risco grave e iminente e a efetiva interdição, há um lapso de tempo em que o trabalhador ficaria exposto ao referido risco.

Uma vez evidente a presença de um risco grave e iminente, a NR-9 vem permitir que mesmo sem a intervenção de qualquer autoridade pública, o trabalhador interrompa de imediato suas atividades, sem que isto signifique um ato de insubordinação ou revestido de ilegalidade. A única exigência feita é a comunicação do fato ao seu superior hierárquico, para que este possa tomar as providências cabíveis.